

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARUERI – SP****Processo nº 1013860-17.2018.8.26.0068**

EVA ASSESSORIA E CONSULTORIA, já devidamente qualificada, Administradora Judicial devidamente constituída na **FALÊNCIA** de **B2C BRASIL SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (“FALIDA”)**, por meio de seu representante subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável ato ordinatório de fl. 500, manifestar-se sobre a petição de fls. 490/499 colada aos autos pelo Banco Santander S.A, nos termos que seguem:

Breve Histórico Processual dos Fatos Pertinentes

Em resposta ao pedido de autofalência impetrado ante este Venerável Juízo, foi decretada a falência da empresa B2C BRASIL SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., a contar da data de 06 de novembro de 2018, às 18h00, por meio de respeitável sentença judicial, proferida às fls. 46/47 dos autos do presente processo (“decisão de quebra”), em que restou determinado pela Meritíssima Juíza, entre outras providências de praxe, o encaminhamento de ofício aos entes públicos interessados, entre eles o Banco Central do Brasil - BACEN, comunicando sobre a falência da empresa.

Como é cediço, a comunicação da falência de empresa ou empresário ao BACEN supõe a transmissão da informação a todas as entidades do sistema bancário nacional, com o fim que estas comuniquem o Juízo Falimentar sobre eventuais valores depositados em nome do falido, bem como congelem quaisquer operações financeiras a serem realizadas com referidos valores, colocando-os em disponibilidade exclusiva do Juízo.

Vindas as respostas aos diversos ofícios expedidos pela Zelosa Serventia, colados às fls. 109/113 e 117/120, esta Administradora Judicial observou a ausência de resposta de quaisquer entidades bancárias, razão pela qual pugnou, às fls. 161/164, a expedição de novos Ofícios judiciais, estes encaminhados diretamente às casas bancárias em que se tinha notícia à época que a FALIDA mantinha operações financeiras.

O pedido foi deferido pela Meritíssima Julgadora às fls. 201/202 dos autos, em que se determinou a expedição de ofícios aos bancos Bradesco, Santander e Banco do Brasil, para que encaminhassem extratos de movimentação financeira da FALIDA desde a data de fevereiro de 2018 até a presente data, cópias de contratos existentes, informações de saldos de contas de depósito realizados pela FALIDA e procedessem à imediata transferência de valores depositados em nome da FALIDA para conta judicial vinculada ao Juízo Falimentar, sob pena de desobediência.

Entrementes, o Banco Santander S.A junta ao processo petição requerendo dilação do prazo para cumprimento da ordem anteriormente expedida, às fls. 211/214.

Expedidos os ofícios pela Zelosa Serventia, estes foram distribuídos por esta Administradora Judicial nos termos da manifestação de fls. 224/226.

Analisando a resposta do ofício colada aos autos pelo Banco Santander S.A às fls. 236/368, esta Administradora constatou que a casa bancária não apenas a existência de ativos em nome da FALIDA mantidos junto à instituição financeira, como também o fato de que tais contas continuavam em atividade, inclusive sofrendo o desconto de tarifas bancárias periódicas.

Em face desta constatação a Administradora Judicial peticionou ao Respeitável Juízo, à fl. 376/381, que o Banco Santander S.A fosse intimado a restituir os valores descontados da conta da FALIDA a título de tarifação bancária a partir da data de sua falência; transferir os valores existentes em seu nome, totalizando, à época, R\$ 22.504,19 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos) para conta vinculada ao Juízo; bem como encaminhar ao Venerável Juízo Falimentar as informações pendentes sobre a movimentação financeira da FALIDA.

O pedido foi deferido à fl. 392 dos autos.

Nos termos da respeitável determinação judicial, a Administradora protocolou cópia do ofício contendo a supra referida ordem junto à estabelecimento comercial mantido pelo Banco Santander S.A na data de 23 de outubro de 2019, conforme informado na petição de fls. 407/407.

Tendo recebido informação sobre o estorno das tarifas indevidamente descontadas pela casa bancária, mas descobrindo ainda pendente o cumprimento das demais determinações judiciais, a Administradora Judicial peticionou novamente à Meritíssima Juíza, às fls. 424/425 e 432/433, requerendo a reiteração do ofício encaminhado ao Banco Santander S.A, em que foi atendida à fl. 434.

A indigitada casa bancária realizou depósito na conta bancária do Venerável Juízo Falimentar no valor de R\$ 994,19 (novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme demonstrado à fl. 441 dos autos.

O valor depositado corresponde a apenas uma fração do valor determinado pelo Respeitável Juízo nos ofícios encaminhados, R\$ 22.504,19 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), motivo pelo qual esta Administradora Judicial viu-se novamente forçada a requerer à Meritíssima Julgadora, às fls. 448/450, a intimação do Banco Santander S.A para que proceda ao cumprimento integral da ordem, depositando o valor do débito remanescente na conta do Ínclito Juízo Falimentar e oferecendo as informações requestadas.

O pedido formulado pela Administradora foi uma vez mais atendido pelo Venerável Juízo da causa, à fl. 461, que determinou a intimação da casa bancária ao cumprimento da ordem sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A partir deste momento, o Banco Santander S.A passa impetrar uma série de pedidos de dilação de prazo para cumprimento da respeitável ordem judicial que lhe foi imposta, fls. 469, 477/478, 479/481 e 484/487, até que, finalmente, decorridos vários meses desde a data

do protocolo do primeiro ofício junto à casa bancária, ela oferece resposta ao Respeitável Juízo nos termos de sua manifestação de fls. 490/499.

Em apertada síntese, informa a casa bancária que o valor de R\$ 994,19 (novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), anteriormente disponibilizado ao Juízo Falimentar, corresponde às tarifas bancárias indevidamente cobradas, mas que os ativos financeiros depositados em aplicação de titularidade da FALIDA, no importe de R\$ 22.504,29 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), foram bloqueados através do sistema BACENJUD pelo Inclito Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri, na data de 06 de dezembro de 2019, protocolo nº 20190014633018, sendo posteriormente colocados à disposição do processo nº 1000482-61.2019.5.02.0202, na data de 13 de dezembro de 2019.

O banco também dá notícia de que os ativos no valor de R\$ 58,27 (cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), que se encontravam depositados na mesma aplicação do montante acima mencionado, mas cuja origem é ignorada por esta Administradora, teve a mesma destinação, através de bloqueio pelo sistema BACENJUD, protocolo nº 20200004684764, transferido ao mesmo processo retro indigitado em 03 de abril de 2020.

Na mesma oportunidade, a casa bancária juntou aos autos comprovantes das transações realizadas.

É o breve relatório.

Da Desídia do Banco Santander S.A e da Necessidade de Reparação dos Danos

É da opinião desta Administradora Judicial que o Banco Santander S.A demonstrou singular desrespeito e notória desídia no cumprimento da venerável ordem judicial de fls. 46/47, 201/202 e 392 dos autos.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Inclito Juízo Falimentar às casas bancárias através do BACEN, por força de decisão prolatada às fls. 46/47 em 06 de novembro de 2018, ofício colado à fl. 100, datado de 25 de fevereiro de 2019, a despeito do dilatado decurso de prazo para cumprimento da respeitável ordem judicial, a instituição financeira em epígrafe requereu

em sua manifestação de fl. 214, datada de 29 de abril de 2019, a dilação do prazo de resposta por 20 (vinte) dias, todavia, caiu-se novamente inerte em dar o devido cumprimento ao venerável mandado judicial.

Neste ínterim, o Ínclito Juízo expediu nova ordem determinando ao Banco Santander S.A o oferecimento de informações sobre a movimentação financeira da FALIDA e a transferência de valores eventualmente depositados às fls. 201/202, distribuído por esta Administradora Judicial nos termos da manifestação de fls. 224/229, na data de 05 de junho de 2019.

Juntada aos autos a resposta da instituição financeira, às fls. 236/368, a Administradora Judicial constatou a existência de valores depositados em nome da FALIDA junto à casa bancária e o desconto indevido de tarifas bancárias, motivo pelo qual requereu a restituição dos débitos e a transferência dos ativos para a conta do juízo, fls. 376/381, pedido deferido em decisão prolatada à fl. 392 dos autos.

Novamente protocolado o competente ofício por esta Administradora Judicial junto ao Banco Santander S.A, na data de 23 de outubro de 2019, conforme manifestação de fl. 406.

Apesar de ter informado o estorno das tarifas indevidamente descontadas em 24 de dezembro de 2019, nos termos da manifestação de fl.421, apenas na data de 02 de setembro de 2020 tais valores foram disponibilizados ao Ínclito Juízo pela casa bancária, fl. 441 dos autos, e, mesmo assim, os ativos financeiros aplicados em nome da FALIDA, totalizando a importância de R\$ 22.504,29 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), não foram transferidos.

A Administradora Judicial protocolou novo pedido de expedição de ordem judicial ao Banco Santander S.A, determinando a transferência dos referidos valores à conta do juízo, em que a Meritíssima Juíza exarou a ordem à fl. 461 determinando o imediato cumprimento da ordem sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Então, após reiterados e sucessivos pedidos de dilação de prazo, que se estenderam de 09 de fevereiro de 2021 a 20 de abril de 2021, a casa bancária vem, finalmente, vem em sua manifestação de fls. 490/499, datada de 30 de abril de 2021, mas juntada aos autos somente em 10 de junho do mesmo ano, informar que o valor se tornou indisponível em virtude de bloqueio judicial realizado em dezembro de 2019, realizado pelo Colenda Justiça do Trabalho.

Excelência, houvesse o Banco Santander S.A sido prudente, diligente e célere no cumprimento das sucessivas ordens judiciais de bloqueio e transferência de valores que lhe foram encaminhadas ao longo do presente processo, os ativos da FALIDA teriam sido, há muito tempo, colocados à disposição do Ínclito Juízo Falimentar e poderiam ser agregados à Massa Falida para o devido ressarcimento dos credores.

Diga-se mais, tendo em vista que o bloqueio judicial promovido pela Colenda Justiça Trabalhista ocorreu apenas em dezembro de 2019, data bastante posterior, portanto, ao protocolo do ofício encaminhado por esta Administradora em 23 de outubro daquele ano, pode-se dizer que o Banco Santander incorreu em ato ilícito, ao dar cumprimento à respeitável ordem judicial posteriormente expedida, em detrimento da anterior.

Pelos motivos expostos, entende esta Administradora Judicial que o Banco Santander S.A, em face de seu descaso com as diversas ordens expedidas por este Digníssimo Juízo, tendo realizado nova transferência indevida dos valores pertencentes à Massa Falida, agora para juízo diverso ao da falência, causou dano patrimonial a esta, razão pela qual, requer seja a referida instituição financeira instada a reparar tal prejuízo com a restituição dos valores não transferidos para a Massa Falida, devidamente atualizados, que importam em R\$ 22.504,29 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos) na data da quebra.

Sendo certo que, no entender do Administrador Judicial, se faz necessário o arbitramento e incidência de multa diária em caso de não recomposição dos valores da Massa Falida de forma imediata, uma vez que patente o descaso dado pela Casa Bancária à miríade de r. Ordens exaradas, anteriormente, por este d. Juízo, as quais, inclusive, continham a indicação de obrigação de cumprimento sob pena de desobediência.

Termos em que,

Pede Deferimento

Elias, Verissimo & Astur Assessoria e Consultoria Empresarial

Bruno Astur

OAB/SP 231.724